



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 971, DE 2007

"Dispõe sobre a criação e transformação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e dá outras providências."

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: DEPUTADO SÍLVIO COSTA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, propõe a criação e transformação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sediado em Recife-PE.

Segundo a justificativa, a proposta consiste em mera ratificação, pela via legislativa, da criação de funções comissionadas por ato administrativo interno daquela Corte Regional, providência que, posteriormente, foi considerada inconstitucional pelo Tribunal de Contas da União.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto de lei em reunião realizada em 09 de outubro de 2007.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão Técnica.

Em decorrência da sanção da Lei Orçamentária para 2008, Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008, estamos apresentando novo parecer.

É o nosso relatório.



21B4C01552

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei exclusivamente quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 prevê, no Programa nº 0571 – Prestação Jurisdicional Trabalhista, a Ação 4256 – Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho, onde o projeto em exame se enquadraria.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2008 (art. 89 da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária.

A lei orçamentária para o exercício de 2008 (Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008), no seu Anexo V, dispõe sobre: "Autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição,



relativas a despesas de pessoal e encargos sociais: I. Criação e/ou provimento de cargos, empregos e funções, bem como admissão ou contratação de pessoal a qualquer título:... item 2.7.20. PL nº 971, de 2007 – Criação de 1023 cargos, sem implicar acréscimo de despesa.”

Na justificativa do projeto, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho informa o motivo pelo qual a criação e transformação de funções comissionadas propostas neste projeto não implicam em aumento de despesa:

“A proposta representa apenas a ratificação, pela via legislativa, da criação de funções comissionadas por ato administrativo interno daquela Corte Regional, procedimento adotado por vários outros tribunais trabalhistas, com fundamento na autonomia administrativa e na competência para organizar suas secretarias e seus serviços auxiliares concedidas pela Constituição Federal em seus arts. 96 e 99.”

No mesmo sentido, opina da Secretaria de Orçamento Federal, por meio da Nota Técnica nº 29/DEAFI/SOF/MP, de 12 de junho de 2007, juntada aos autos.

Em face do exposto, voto pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 971, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SÍLVIO COSTA

Relator



21B4C01552